



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102485/2024-61

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria nº 906, de 28 de março de 2024, publicada no DOU nº 62, página 83, de 1º de abril de 2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, apresenta o presente **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **Qualiprev - Supervisão e Assessoria Ltda**, CNPJ 03. 599. 861/0001-26, da (i) pena de multa no valor de R\$ 14.807.970,33 (quatorze milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e setenta reais e trinta e três centavos), bem como da sanção de (ii) publicação extraordinária da decisão condenatória por 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, por ter comprovadamente subvencionado a prática de atos lesivos por parte da empresa Prosul Supervisão e Planejamento, em infringência ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, (iii) e recomendar a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de dois anos, com base nos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8. 666/93.

BREVE HISTÓRICO

1. O presente processo foi autuado em razão da deflagração, em 10/2/2022, da Operação Rolo Compressor, que teve por objeto a apuração de fraudes em contratações e na execução de obras públicas relacionadas à Superintendência Regional do DNIT no Paraná.
2. As investigações tiveram como fundamento cartas enviadas por servidores do DNIT a esta CGU e à Polícia Federal, com relatos sobre um suposto “mensalão” no âmbito da Superintendência do DNIT no Estado do Paraná.
3. Naquela ocasião, foi comunicado o envolvimento direto de José da Silva Tiago, então Superintendente do DNIT/PR, de servidores daquele órgão e de dirigentes de pessoas jurídicas com contratos públicos celebrados com a referida autarquia federal.
4. Essas alegações levaram à instauração do IPL nº 2214/2015-SR/PF/PR, distribuído à 14ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba sob o nº 5052905-69. 2015. 4. 04. 7000, e ao deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático, fiscal e bancário, entre outras diligências, as quais foram devidamente compartilhadas com esta CGU por meio da Decisão juntada aos autos sob o nº SEI 3161138.
5. Em virtude da gravidade constatada no material probatório, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP decidiu instaurar Investigação Preliminar Sumária, por meio do Despacho de 29 de agosto de 2022. Ao final dessa IPS, restou evidenciado que a empresa Qualiprev subvencionou a prática de atos lesivos por parte da empresa Prosul Supervisão e Planejamento, em afronta ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 12. 846/2013.
6. Em suma, o esquema era operacionalizado por meio de contratos privados simulados, celebrados entre pessoas jurídicas responsáveis pela execução de obras públicas e a Qualiprev, interposta pessoa da Prosul, a qual atuava como supervisora desses contratos públicos nos quais as referidas empresas eram contratadas pelo DNIT.
7. Com base nesses elementos, o presente processo de responsabilização foi instaurado por meio da Portaria SIPRI nº 906, de 28 de março de 2024.

RELATO DOS ACONTECIMENTOS NO PAR

8. Em 28 de março de 2024, foi instaurado o PAR (SEI 3161587).
9. Em 17 de junho de 2024, a Comissão do PAR concluiu o Termo de Indiciação (SEI 3235798), o qual foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. Em seguida, as empresas apresentaram quatro defesas escritas, as quais passam a ser analisadas no presente Relatório Final.

INSTRUÇÃO

10. O conjunto fático-probatório constante dos autos foi considerado suficiente para a conclusão do presente processo administrativo de responsabilização, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

INDICAÇÃO, PETIÇÕES, DEFESA E ANÁLISE

Indiciação

11. Conforme destacado na Nota Técnica nº 735/2024 (SEI 3161172), a empresa Prosul Projetos Supervisão e Planejamento foi responsável pela elaboração de anteprojetos de engenharia e pela supervisão de obras executadas no

âmbito de contratos públicos celebrados com o DNIT.

12. De acordo com os elementos de informação colhidos ao longo da investigação inicial, referida empresa conduzia um esquema que lhe possibilitava o recebimento de recursos ilícitos e o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos no contexto da supervisão de obras públicas sob sua responsabilidade.

13. Em resumo, a Prosul Projetos pagava vantagens indevidas a agentes públicos e fraudava processos licitatórios, valendo-se de pessoas jurídicas interpostas com o objetivo de ocultar seus reais interesses.

14. Nesse contexto, a pessoa jurídica processada nestes autos, a Qualiprev — empresa vinculada à Prosul — subvencionou a prática desses atos ilícitos ao receber valores de empresas que possuíam contratos com o DNIT, nos quais a Prosul atuava como supervisora.

15. Conforme restou demonstrado ao longo do processo, houve a subvenção ilícita do pagamento de vantagens indevidas a Gloraci Barbosa por parte da Prosul, bem como o repasse de vantagens indevidas a outros agentes públicos, inclusive no âmbito de licitações públicas, conforme os elementos apresentados na Nota de Indiciação.

Das Defesas e Análises

16. Ao longo da instrução, foram apresentadas quatro peças defensivas (SEI 3331659, SEI 3597023, SEI 3333103, SEI 3617521), sendo duas pela Qualiprev e duas pela Prosul. Em seguida, esta CPAR procedeu à análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, concluindo que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica indiciada.

17. A seguir, os argumentos trazidos pelas defesas das empresas processadas — Qualiprev e Prosul — acompanhados dos respectivos entendimentos desta comissão:

Análise da Defesa 3331659 – Qualiprev Supervisão e Assessoria

18. **Argumento 1:** Arquivamento do processo em função da prescrição de “infrações”, nos termos do art. 25 da Lei nº 12. 846/2013.

19. **Análise do argumento 1:** Nos termos da Lei nº 12. 846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela Administração Pública (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), e não a partir da prática do fato, como sugerido pela defesa, interrompendo-se a contagem com a instauração do processo administrativo de responsabilização. Nesse sentido, vide o teor do art. 25 da referida lei, abaixo transcrito:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

20. A Nota Técnica nº 2. 350/2021/CGUNE/CRG/CGU, nesse mesmo sentido, estabelece que as infrações permanentes ou continuadas, quando conhecidas pela Administração somente após a sua cessação, devem ter como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência da conduta, tendo em vista que somente a partir do conhecimento dos fatos o poder de responsabilização administrativa passa a integrar a esfera de direitos da Administração:

“4. 48. Bom lembrar que é somente o conhecimento do ilícito pela Administração que lhe confere o direito adquirido de instaurar o processo, sendo evidente que, no caso de ilicitude que se prolonga no tempo, a sua cessação anterior ao conhecimento da autoridade não poderia servir como termo inicial da contagem. Neste caso, o direito que constitui o poder de responsabilização administrativa ainda não integrou a esfera de direitos da Administração, posto que desconhecido o ato infracional (seja ele instantâneo, permanente ou continuado), de forma que existe uma justificativa para a inação estatal, porquanto o 'direito de prescrição' nessas situações não se alinha ao interesse público.” (Grifos nossos)

21. No presente caso, o conhecimento das infrações objeto deste processo ocorreu em 10/02/2022, data da deflagração da operação policial denominada Rolo Compressor. Assim, o prazo prescricional de cinco anos começou a fluir a partir dessa data e foi interrompido com a instauração deste PAR em 01/04/2024.

22. Como mencionado, a prescrição se interrompe com a instauração do processo que tenha por objeto a apuração da infração, conforme prevê o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12. 846/2013. Sendo assim, a prescrição em relação a todos os ilícitos praticados em afronta à Lei nº 12. 846/2013, inclusive aqueles constantes no bojo do Processo nº 00217. 100267/17-17, ocorreria apenas em 01/04/2029, cinco anos após a interrupção da contagem prescricional.

23. Quanto à prescrição intercorrente mencionada pela defesa, esta somente seria aplicável dentro do próprio PAR, o que claramente não é o caso, uma vez que o processo foi instaurado em 01/04/2024. Vale lembrar que esse instituto está previsto na Lei nº 9. 873/1999, sendo aplicável, nesse ponto, apenas aos fatos regidos sob a égide da Lei nº 8. 666/93, já que a Lei nº 12. 846/2013 possui rito próprio para esse aspecto.

24. Nos casos relacionados à infração da Lei nº 8. 666/93, o prazo prescricional é fixado nos termos do art. 1º

da Lei nº 9. 873/1999:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

25. Assim, a contagem do prazo prescricional para os casos relacionados à Lei nº 8. 666/93 se dá a partir da prática do fato ou, tratando-se de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. Dessa forma, a análise da prescrição dos atos lesivos atribuídos à empresa Qualiprev, os quais violaram a Lei de Licitações, deve observar a Lei nº 9. 873/1999.

26. Nesse contexto, foram imputadas à Qualiprev as seguintes condutas, enquadráveis no art. 88, inciso III, da Lei nº 8. 666/93, como comportamentos inidôneos:

- pagamento de vantagem indevida a agente público ou a terceiro a ele relacionado;
- fraude em contratos públicos;
- frustração ou fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório.

Pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos

27. Como visto, a regra de contagem do prazo prescricional está prevista no art. 1º da Lei nº 9. 873/1999. Já o art. 2º da mesma norma estabelece os marcos interruptivos:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (. . .) II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

28. No caso concreto, esse ato inequívoco ocorreu com a deflagração da operação policial em 10/02/2022. Ressalte-se que os pagamentos efetuados pela Qualiprev a Cleidemário Souza, por exemplo, perduraram até 09/06/2023 (item 41 – SEI 3235798), e as transferências realizadas à Gloraci Barbosa, pessoa vinculada a agente público, ocorreram até janeiro de 2022 (item 47 – SEI 3235798).

29. Considerando tratar-se de atos de caráter continuado, a contagem do prazo prescricional de cinco anos deveria iniciar-se a partir dessas datas — 09/06/2023 e 01/2022, respectivamente — o que projeta o prazo final, em tese, para 09/06/2028 e 01/2027, respectivamente.

30. Contudo, é importante lembrar que essa mesma lei, em seu §2º do art. 1º, estabelece que nos casos em que os fatos sob apuração também constituírem crimes, os prazos prescricionais serão regidos pela legislação penal:

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

31. Nesse sentido, o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos enquadra-se no tipo penal descrito no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

32. Assim, considerando a pena máxima de 12 anos, aplica-se o prazo prescricional de 16 anos, conforme o art. 109, inciso II, do Código Penal. Desse modo, o prazo prescricional para a aplicação de sanções administrativas com base na Lei nº 8. 666/1993, em decorrência do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, findaria apenas em 10/02/2038 (10/02/2022 + 16 anos).

33. Por fim, quanto à alegação de possível prescrição da ação de ressarcimento de danos, citada pela defesa, esta comissão deixa de tecer considerações, uma vez que não foi imputado à empresa processada qualquer prejuízo ou dano identificado no presente processo.

Fraude a licitação e contratos públicos

34. No âmbito da apuração administrativa, ao se deparar com condutas também tipificadas como crime, a prescrição será regida pela legislação penal, conforme já exposto anteriormente.

35. Nesse sentido, considerando que o ato lesivo também se enquadra como crime nos termos do art. 96 da Lei nº 8. 666/93, cuja pena máxima cominada é de 6 anos de detenção, e adotando como marco interruptivo para todos esses instrumentos contratuais a data de 10/02/2022 — data da deflagração da operação policial, conclui-se que a pretensão relativa a tais contratos estará prescrita apenas em 10/02/2038.

Frustração ao caráter competitivo

36. Embora esta comissão sugira, no presente relatório, o arquivamento deste ponto em razão da ausência de provas, aplica-se aqui a mesma lógica anteriormente exposta quanto à prescrição.

37. Em outras palavras, considerando que a frustração ao caráter competitivo de licitação se enquadra, em tese, no tipo penal previsto, à época dos fatos, no art. 90 da Lei nº 8. 666/1993, cuja pena máxima de detenção é de 4 anos e o prazo prescricional correspondente é de 8 anos, e tendo em vista as datas de início e de interrupção da contagem prescricional já detalhadamente tratadas nos tópicos anteriores, conclui-se que tal fato estaria prescrito apenas em 10/02/2030.

38. Com base nesses argumentos, a comissão entende que a ação punitiva referente aos fatos não está prescrita.
39. **Argumento 2:** Existência de dupla imputação de ilícito de fraude à licitação e ao contrato, com fundamento na Lei nº 8. 666/93 e na Lei nº 12. 846/2013.
40. **Análise do argumento 2:** Não há qualquer vedação legal ou constitucional que impeça, no âmbito de uma mesma esfera, a responsabilização de uma pessoa com fundamento em diferentes normas a partir de uma mesma conduta.
41. Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo no art. 16 do Decreto nº 11. 129/2022, o qual prevê que os atos configurados como infrações administrativas à Lei nº 14.133/2021 (ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública) que também sejam tipificados como atos lesivos pela Lei nº 12.846/2013 serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto no referido decreto:
- "Art. 16. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14. 133, de 1º de abril de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12. 846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo. "*
42. Portanto, não merece prosperar a tese defensiva ora apresentada.
43. **Argumento 3:** Diversos processos citados nos autos deste PAR não estavam disponibilizados em sua íntegra para acesso da defesa, sendo, portanto, nulo o presente processo.
44. **Análise do argumento 3:** Visando assegurar à defesa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos documentos supostamente não disponibilizados nos autos, esta comissão procedeu à juntada de todas as peças solicitadas por meio das petições SEI 3286827, SEI 3289874, SEI 3289877, SEI 3326281, e devolvidos os prazos para defesa, conforme consta da Ata de Deliberação SEI 3557875. Tais documentos também foram disponibilizados à defesa por meio de HD externo, disponibilizado pela defesa, conforme Termo de entrega (SEI 3674408), tendo inclusive concedido prazo adicional de dez dias, conforme Ata de Deliberação (SEI 3693434), perdendo objeto, portanto a presente demanda.
45. **Argumento 4:** O Tribunal de Contas da União, no processo TC nº 010. 073/2017-5, analisou o Contrato nº 836/2014 e decidiu pelo arquivamento do processo, afastando alegações de irregularidades, o que, segundo a defesa, impediria a análise da matéria na esfera administrativa.
46. **Análise do argumento 4:** A análise realizada pelo TCU restringiu-se à execução do Contrato nº 836/2014, não tendo havido qualquer menção às irregularidades relacionadas à atuação da empresa no exercício da função de supervisão — condutas que só foram identificadas no âmbito da operação policial em cooperação com a CGU, após as quebras de sigilo bancário regularmente autorizadas e a análise do material apreendido no âmbito da Operação Rolo Compressor.
47. Além disso, as irregularidades referem-se a comportamento inidôneo da Prosul, no exercício da função de supervisão, consubstanciado no recebimento, por meio da Qualiprev, de recursos indevidos de empresas contratadas pelo DNIT, cujas atividades deveriam supervisionadas pela Prosul, bem como no pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.
48. Sendo assim, considerando que o objeto do presente processo apuratório não foi avaliado pelo TCU, e em razão do surgimento de elementos posteriores ao crivo daquele Tribunal de Contas, não prospera a tese defensiva apresentada.
49. **Argumento 5:** Há no PAR uma invasão em contratos privados que não são nem fictícios e nem ilegais, e não podem ser assim presumidos, apenas porque uma empresa privada prestar serviços para outra.
50. **Análise do argumento 5:** A mera existência de contratos entre empresas privadas, por si só, não configura ilicitude. No entanto, quando há indícios consistentes e convergentes de que tais contratos foram utilizados como instrumentos para viabilizar a prática de atos lesivos à Administração Pública, cabe à autoridade competente avaliar sua natureza, finalidade e contexto, como parte da apuração dos fatos.
51. No presente caso, os elementos constantes dos autos, especialmente aqueles obtidos mediante quebra de sigilo bancário e análise de documentos apreendidos na Operação Rolo Compressor, indicam que os contratos firmados entre determinadas empresas privadas não tinham por objetivo a efetiva prestação de serviços, mas sim o repasse indevido de valores com o propósito de financiar o pagamento de vantagens a agentes públicos e fraudar procedimentos licitatórios e a execução dos contratos deles derivados.
52. Portanto, não se trata de mera presunção de ilegalidade com base na relação entre entes privados, mas sim de interpretação respaldada por evidências materiais e financeiras colhidas ao longo da investigação, o que afasta a alegação de invasão indevida na autonomia privada.
53. Em outras palavras, a Prosul, por meio da Qualiprev, recebia valores oriundos de empresas contratadas pelo DNIT para a execução de obras em diversos estados da federação, sendo que tais contratos eram supervisionados pela própria Prosul.
54. O esquema ilícito, no âmbito desses instrumentos contratuais, operava, basicamente, a partir de uma fase informal denominada “acordo comercial”, na qual pessoas vinculadas à Prosul, após tomarem conhecimento de quais

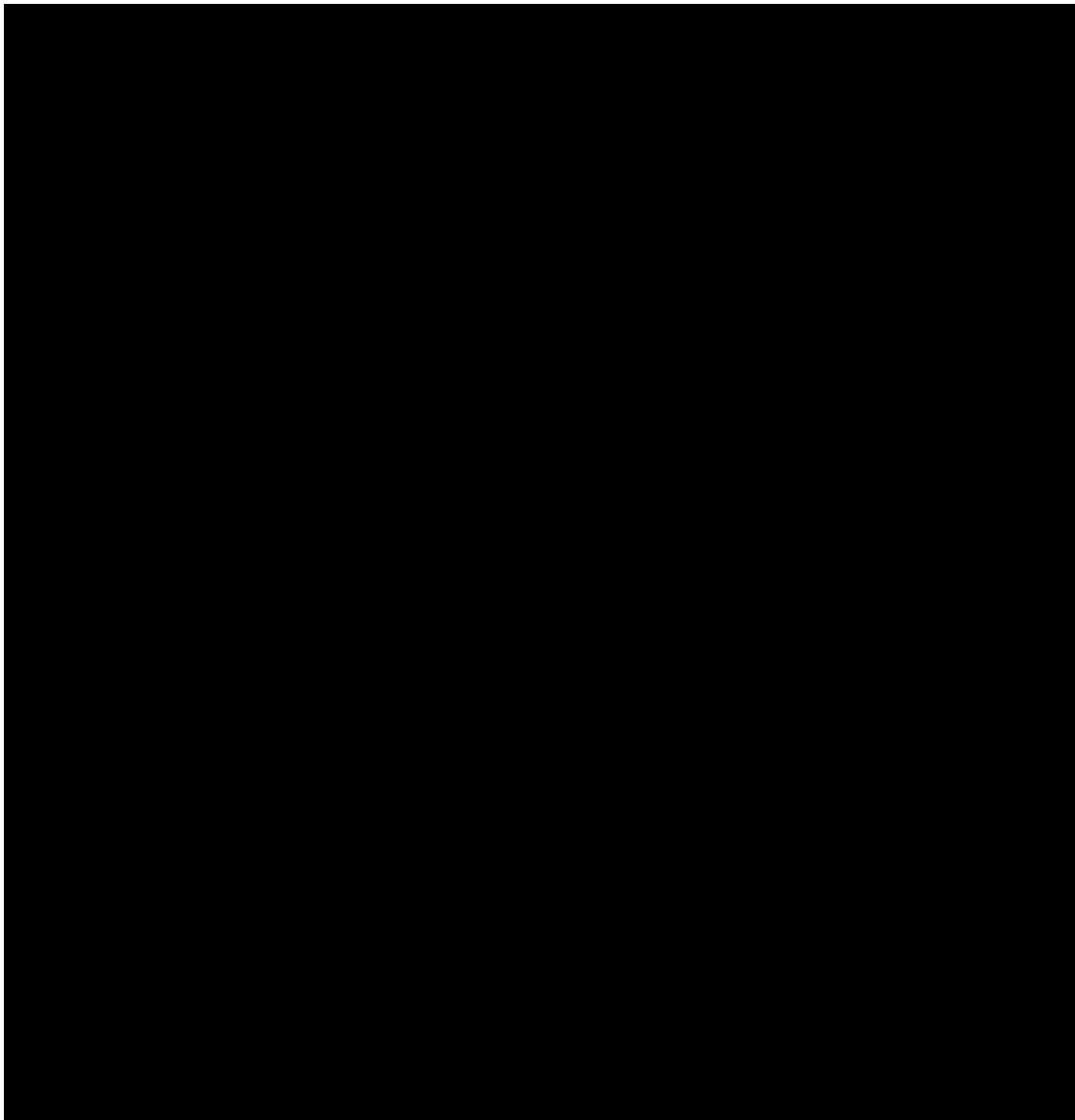
construtoras seriam responsáveis pela execução das obras do DNIT, entravam em contato com os dirigentes dessas empresas para a formulação de tais acordos.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



58. Uma vez contratada a construtora responsável pela execução da obra e publicado o edital para seleção da empresa supervisora, a Prosul apresentava proposta com valor significativamente inferior ao orçamento estimado, de modo a garantir sua vitória no certame.

59. Em alguns casos, a empresa ofertava valores até 50% abaixo do valor de referência e, em outros, cerca de 40% inferiores, conforme demonstrado na tabela a seguir, com dados extraídos do site oficial do DNIT.

Supervisão	Licitação	Orçamento Previsto	Proposta	Contrato
BR-163 Marmelândia/Cascavel	653/14-09	R\$ 24.783.256,44	R\$ 12.958.999,99	397/2015
BR-163 Toledo/Marechal Cândido Rondon	652/14-09	R\$ 14.804.033,67	R\$ 7.689.999,99	400/2015
BR-487 Boiadeira	279/14-09	R\$ 9.729.356,33	R\$ 5.890.000,00	834/2015

60. Sagrando-se vencedora nos contratos de supervisão, a Prosul passava a ser “remunerada” pelas mesmas construtoras que deveria fiscalizar, por meio de contratos privados firmados entre essas empresas e pessoas jurídicas vinculadas à Prosul, notadamente a Qualiprev.

61. Os valores recebidos eram calculados com base em percentuais aplicados sobre os pagamentos de cada medição, o que visava compensar o elevado desconto ofertado pela Prosul no momento da licitação. Esse arranjo era operacionalizado, principalmente, por meio de contratos privados simulados, celebrados entre as empresas responsáveis pela execução de obras públicas e as pessoas jurídicas Qualiprev e Dome Tecnologia, ambas vinculadas à Prosul.

62. Ademais, a empresa processada nestes autos foi utilizada como instrumento para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, com o intuito de ocultar a participação ilícita da Prosul nesses repasses, conforme evidenciado no Termo de Indiciação.

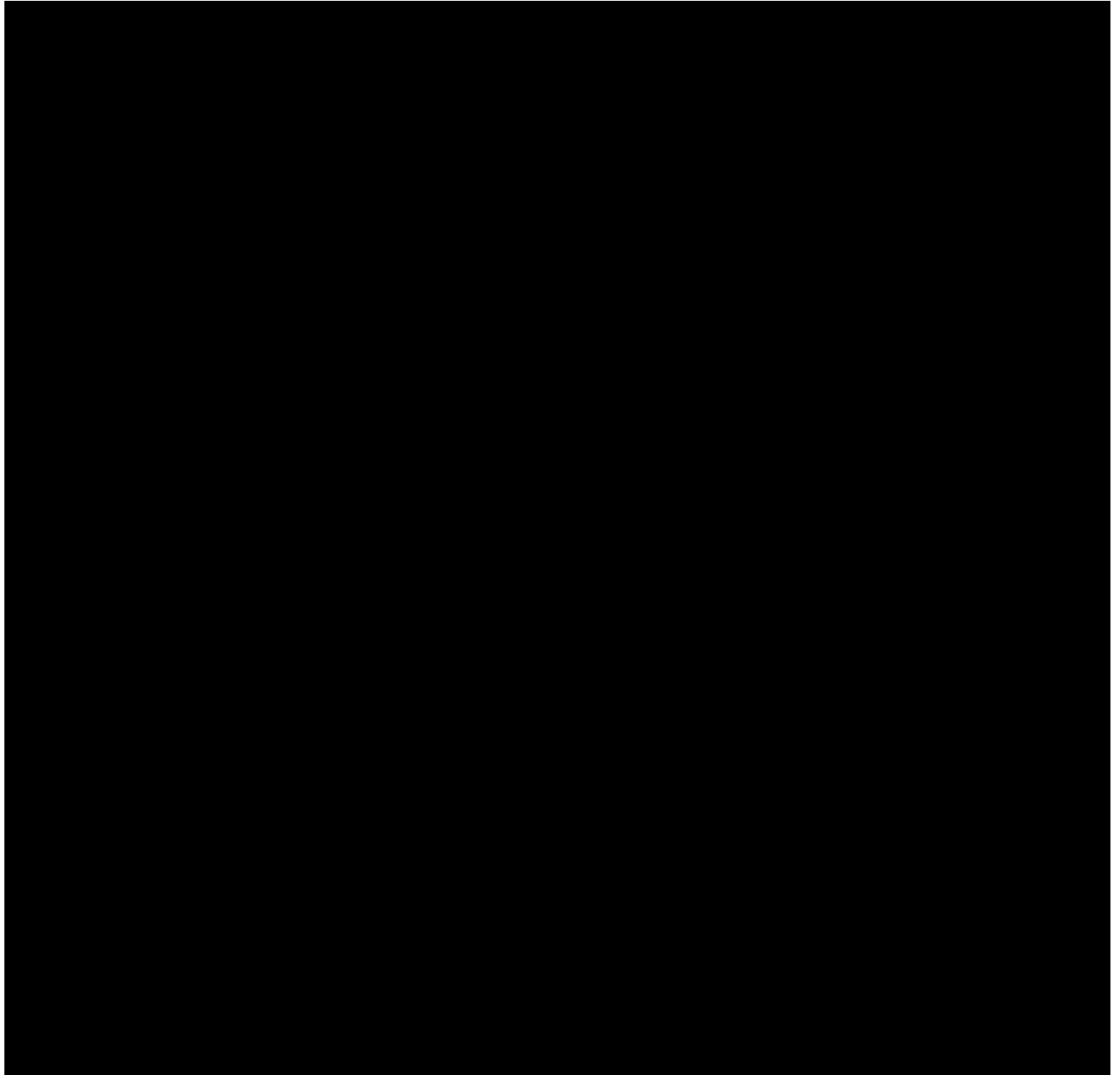
63. Diante disso, constata-se que tais contratos possuíam finalidade escusa, tendo servido como instrumento para fraudar contratos públicos e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. Assim, não merece acolhimento a tese defensiva apresentada neste ponto.

64. **Argumento 6:** O fato de o Diretor da Prosul, André Cherem, ter suas remunerações pagas pela empresa por meio da pessoa jurídica Qualiprev, da qual é sócio, não configura, por si só, conduta ilícita. Segundo a defesa, não há nos autos indicação de vantagens indevidas ou pagamentos com termos específicos, delimitados no tempo e com vínculo direto a eventuais interferências em procedimentos licitatórios públicos e competitivos, contratos de obras ou contratos de supervisão.

65. **Análise do argumento 6:** Conforme demonstrado ao longo da peça de acusação, os elementos probatórios indicam que as inúmeras transferências de valores realizadas pela Prosul à Qualiprev não se restringiam ao pagamento de salários ao então Diretor André Cherem.

66. Na realidade, os pagamentos efetuados a título de remuneração do referido diretor representam apenas uma fração dos vultosos valores movimentados, e não se confundem com a totalidade das transferências realizadas.

67. Conforme será demonstrado a seguir, os pagamentos de salários, no valor aproximado de R\$ 42.410,00, feitos por meio da Qualiprev, correspondem apenas a uma parte dos expressivos recursos que transitaram pelas contas da empresa.



69. Na verdade, ao afirmar que a acusação tratou os pagamentos salariais do Diretor como ilícitos, a defesa desconsidera o conjunto probatório reunido nos autos. As irregularidades objeto deste processo foram comprovadas por diversas outras evidências, que vão muito além do mero pagamento de remuneração ao Diretor da Prosul, que sequer foi objeto de análise no presente PAR, como tenta fazer parecer a parte defendente.

70. A título de exemplo, o Termo de Indiciação apresenta provas contundentes do pagamento de vantagens indevidas, por intermédio da Qualiprev, a agentes públicos ou pessoas a eles vinculadas, como nos casos de Cleidemário Luiz de Sousa e Gloraci Barbosa.

[REDACTED]

72. Mauro Barbosa da Silva foi demitido do serviço público federal em 7 de dezembro de 2020, em razão de condutas ilícitas praticadas enquanto ocupava o cargo de Diretor-Geral do DNIT, posição que lhe permitia favorecer a empresa Prosul junto àquela autarquia.

73. Esses elementos, somados à comprovação da ligação entre a Qualiprev e a Prosul, e à atuação desta última como supervisora de contratos públicos junto ao DNIT, evidenciam a prática de ato lesivo por parte da empresa processada, que atuou como intermediária no pagamento de R\$ 37.500,00 a Gloraci Barbosa, esposa do ex-agente público demitido, Mauro Barbosa da Silva.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

77. Dessa forma, os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a atuação direta desse agente público em favor da Prosul, bem como os pagamentos realizados em sua conta bancária, atraindo, portanto, a aplicação da Lei nº 12.846/2013.

78. Por todas essas razões, esta Comissão entende que não assiste razão à defesa no ponto.

79. **Argumento 7:** Em relação a Gloraci e Mauro, não se identifica ato lesivo, mas sim uma situação de natureza privada, havendo descompasso e ausência de liame entre os depósitos feitos para Gloraci em 2022 e as alegações relacionadas à demissão de seu marido, Mauro. Não se sabe, ao certo, qual seria a conexão entre tais fatos. A defesa destaca, ainda, que Mauro teria ocupado cargo público apenas entre 2005 e 2007, razão pela qual não se poderia vincular situações tão desconexas no âmbito de um PAR regido pela Lei Anticorrupção.

80. **Análise do argumento 7:** Inicialmente, cumpre destacar que o pagamento de vantagens após o desligamento formal de um agente público não afasta, por si só, a configuração de irregularidade, especialmente quando demonstrada a relação de influência pré-existente no contexto dos contratos públicos sob apuração.

81. No presente caso, ficou demonstrado que a Prosul efetuou pagamentos, por intermédio da Qualiprev, à esposa de um ex-agente público que, enquanto ocupante de cargo de direção no DNIT, detinha condições de influenciar decisões administrativas com potencial benefício à referida empresa.

82. Assim, a contemporaneidade exata entre o pagamento da vantagem e o exercício da função pública não é requisito essencial para a caracterização do ato lesivo, conforme interpretação consolidada da Lei nº 12.846/2013. Ressalte-se que os pagamentos realizados à esposa do ex-agente público, Gloraci Barbosa, ocorreram entre junho de 2020 e janeiro de 2022, enquanto Mauro Barbosa da Silva foi demitido em dezembro de 2020 — datas que destoam substancialmente da alegada pela defesa (2005/2007 e 2022).

83. Essa situação fática, quando analisada em conjunto com a posição da Prosul e da Qualiprev no âmbito das licitações junto ao DNIT, o volume de transferências financeiras entre ambas, os contratos particulares celebrados entre a Prosul e as vencedoras das licitações, e, principalmente, a função ocupada por Mauro Barbosa da Silva como Diretor-Geral do DNIT, evidencia o poder de influência que ele detinha para favorecer a empresa Prosul no âmbito da Administração Pública, influência essa potencializada pelo uso da Qualiprev como intermediária.

84. Diante dessas circunstâncias, esta Comissão entende que a empresa processada nestes autos efetuou pagamento de vantagens indevidas à esposa de ex-agente público, cuja atuação funcional lhe conferia capacidade de beneficiar a Prosul em contratos mantidos com o DNIT, configurando, assim, ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846/2013.

85. **Argumento 8:** Os percentuais de contratos firmados entre empresas privadas e a Prosul não poderiam ser presumidos como ilícitos, tampouco possuem relação com a Qualiprev ou com o pagamento de propinas. Nada pode ser sugerido, induzido ou presumido nesse sentido, sobretudo porque todos os contratos licitados foram validados por órgãos de controle interno, consultoria jurídica do DNIT, áreas técnicas e administrativas, bem como sujeitos à análise de demais

86. **Análise do argumento 8:** A peça acusatória não fundamentou suas conclusões exclusivamente em percentuais contratuais firmados entre a Prosul, por meio da Qualiprev, e empresas contratadas pelo DNIT. Tanto a ilicitude desses contratos quanto a participação da Qualiprev foram amplamente discutidas com base em um conjunto robusto de evidências, que, quando analisadas em conjunto, permitem concluir pela existência dos fatos descritos no Termo de Indiciação.

89. No que se refere à subvenção ilícita de pagamentos a outros agentes públicos, diversas provas reunidas nos autos — tais como os Relatórios SC-26 (SEI 3161156), SC-28-Mídias (SEI 3161158), DF-04 (SEI 3161154), DF-04-Mídias (SEI 3161155) e o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 01/2022 (SEI 3161153) — confirmam que a Qualiprev era utilizada pela Prosul como intermediária no repasse de vantagens indevidas a servidores públicos.

90. Além disso, planilhas com informações relativas a medições em contratos supervisionados pela Prosul, acompanhadas de anotações que indicam pagamentos de propina, aliadas a diálogos por aplicativo de mensagens entre Wilfredo Brillinger (Presidente da Prosul) e André Cherem (Diretor da Prosul), corroboram a tese de que a Qualiprev atuava como pessoa interposta no processo de distribuição de valores ilícitos.

97. Portanto, é possível concluir que o conjunto probatório reunido pela Comissão não se baseia exclusivamente em percentuais de contratos, mas sim em uma ampla gama de provas materiais, documentais e digitais, que convergem para além da dúvida razoável sobre a existência de ilícitos em contratos públicos e para a participação da Qualiprev como agente facilitador na consecução desses atos.

98. **Argumento 9:** O uso de expressões como “valor bem próximo” e a vinculação entre falas, pessoas e valores ocorre, segundo a defesa, de forma subjetiva e com base em presunções. Alega-se que, em nenhum momento, restou comprovado qual valor teria sido destinado a qual servidor público, em relação a qual contrato específico, tampouco há demonstração objetiva de “propina”, seu destinatário, e o respectivo resultado (X ou Y) em alguma licitação ou contrato público. Afirma, ainda, que há ilações sobre valores e indevida incursão em assuntos de natureza privada.

99. **Análise do argumento 9:** No tocante às alegações de subjetividade, cumpre esclarecer que, pela própria natureza das infrações apuradas — notadamente corrupção e conluio em contratos administrativos — nem sempre é possível obter provas diretas e inequívocas dos fatos. Trata-se de condutas marcadas, geralmente, pela clandestinidade, pela simulação de legalidade formal e pela ausência deliberada de rastros documentais explícitos.

100. Nessas situações, a prova indiciária adquire especial relevância, conforme expressamente previsto no art.

239 do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Art. 239 – Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. "

101. Ou seja, o indício autoriza uma inferência lógica e racional sobre a existência de determinado fato, mesmo na ausência de demonstração direta. A jurisprudência é pacífica no reconhecimento da validade da prova indiciária como fundamento suficiente para a responsabilização, especialmente quando se trata de ilícitos complexos e dissimulados, como os aqui apurados.

102. Diversos precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidam esse entendimento. São exemplos os Acórdãos nºs 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, entre outros, nos quais o TCU reconhece que "não se exige prova técnica ou direta do conluio, dada a sua difícil obtenção, bastando o somatório de indícios que apontem na mesma direção".

103. Citando o Acórdão nº 57/2003-Plenário, mencionado no AC 0333-07/15-P, tem-se:

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68. 006-MG, manifestou o entendimento de que 'indícios vários e coincidentes são prova'. (...) Há que se verificar, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. "

104. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do HC 97. 781-PR, reafirmou que:

"A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, conduzir à prolação de decreto condenatório, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. " (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17/03/2014)

105. Assim, não se pode desqualificar o conjunto de indícios reunidos nos autos apenas sob a alegação de ausência de prova direta, especialmente diante da coerência, consistência e convergência dos elementos probatórios, que incluem:

- Transferências financeiras entre empresas vinculadas à Prosul e pessoas relacionadas a agentes públicos;
- Mensagens trocadas por aplicativos entre diretores da empresa indicando organização e execução de pagamentos indevidos;
- Planilhas internas vinculando medições de contratos supervisionados a valores suspeitos;
- Evidências documentais obtidas em cumprimento de mandados de busca e apreensão;
- Registros de encontros com servidores públicos do DNIT e de outros órgãos federais, cujos temas principais eram "pagamentos".

106. Portanto, o argumento da defesa de que haveria apenas "situações privadas" e "anotações em agenda" não resiste à análise conjunta do acervo probatório, que indica de forma clara e fundamentada a prática de atos lesivos à Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

107. Dessa forma, esta Comissão entende que não assiste razão à defesa.

108. **Argumento 10:** Há uma pretensão, por meio de falas genéricas, de ligar transferências de uma pessoa física para outra, de datas 26/01/2023, 07/02/2023, 20/04/2023, 26/04/2023, e 09/06/2023, como se fossem relacionadas a uma visualização de uma ordem bancária 2021OB859290 (de 2 anos atrás), no SIAF, por Cleidemário, não tendo sido indicada a prática do ato lesivo por parte do servidor.

109. **Análise do argumento 10:** Inicialmente, a comissão informa que, para a caracterização do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso I da Lei nº 12. 846/13, não há necessidade de indicação do ato ilícito específico praticado pelo agente público com o fim de beneficiar determinada pessoa jurídica.

110. A subsunção a esse tipo previsto na Lei Anticorrupção (art. 5º, I) exige a existência da prática do ato lesivo (pagamento de vantagem indevida), no interesse da empresa (Prosul), e que o servidor possua potencial para beneficiar a pessoa jurídica.

111. Na presente hipótese, todos esses elementos estão presentes. Houve o pagamento de vantagens (as transferências somam a quantia de R\$ 12.000,00, nas seguintes datas: 26/01/2023, 07/02/2023, 20/04/2023, 26/04/2023 e 09/06/2023), realizadas pela Prosul, em seu benefício, e destinadas a agente público (Cleidemário de Souza), com potencial para beneficiar a pessoa jurídica processada nestes autos.

112. De toda forma, mesmo sendo desnecessária a demonstração do ato ilícito praticado pelo agente público, consta dos autos a informação de que Cleidemário atuava internamente no DNIT em favor da Prosul, o que apenas reforça a caracterização do ato lesivo.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

115. Essas informações referiam-se, principalmente, a registros do SIAFI com ordens bancárias e, em algumas delas, foi possível identificar o usuário logado no sistema. Na Ordem Bancária 2021OB859290, por exemplo, consta que Cleidemário Luiz de Souza foi o usuário registrado no acesso ao sistema SIAFI (fl. 45 - SEI 3161156), o que demonstra sua atuação junto ao DNIT em favor da pessoa jurídica processada.

116. Ou seja, independentemente de a informação ser pública ou não, há elementos que indicam atuação direta desse agente público em favor da Prosul, o que atrai a incidência da Lei nº 12. 846/2013.

117. Por fim, no que tange ao argumento de que os valores pagos pela Prosul a esse agente dizem respeito a assuntos ligados a pessoas físicas, sem relação com a coisa pública ou com a prática de ato lesivo, a defesa desconsidera o contexto apresentado. Há, nitidamente, um modus operandi estabelecido pela empresa processada, e ele não permite, em hipótese alguma, considerar tais pagamentos como simples relações privadas, totalmente dissociadas do interesse público.

118. Em outras palavras, conforme foi possível verificar até aqui, a empresa realizou, ao longo de anos, o pagamento de diversas vantagens indevidas, por diferentes meios, a agentes públicos — o que também ocorreu no caso de Cleidemário de Souza. Ou seja, a empresa utilizou-se desses pagamentos indevidos para obter benefícios no âmbito de contratos firmados com o DNIT.

119. Por essa razão, não assiste melhor sorte à defesa neste argumento.

120. **Argumento 11:** Não há enquadramento da situação no art. 50 do Código Civil nem no art. 14 da Lei nº 12. 846/2013, pois não houve abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios da Qualiprev, André e Cláudia.

121. **Análise do argumento 11:** Neste particular, a comissão entende que assiste razão à defesa quanto à inexistência de elementos suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica da Qualiprev.

122. Os elementos iniciais que levaram ao entendimento deste colegiado pela desconsideração da personalidade jurídica não se mostraram suficientemente robustos, após a instrução, para justificar o uso desse instrumento de exceção.

123. Além disso, a empresa foi constituída bem antes da prática dos fatos sob apuração, o que, aliado à ausência de outros elementos, não permite associar seu uso às premissas necessárias para a aplicação desse instituto. Em outras palavras, embora a prática ilícita tenha sido demonstrada ao longo da apuração, a comissão entende que não foram identificados todos os elementos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica.

124. Sendo assim, sugere-se o arquivamento deste ponto, por falta de elementos probatórios aptos a justificar a adoção dessa medida de exceção.

Análise da Defesa 3597023 – Qualiprev Supervisão e Assessoria

125. **Argumento 1:** Os processos nº 00217. 100267/2017-17 e 00190. 106978/2022-16 possuem arquivos danificados, o que impossibilita o exercício da defesa.

126. **Análise do argumento 1:** Os supostos arquivos danificados, na realidade, estão particionados e devem ser descompactados em conjunto. Os documentos foram divididos em várias partes com o objetivo de facilitar o armazenamento ou a transferência, sendo necessário uni-los antes do processo de descompactação.

127. Os procedimentos necessários para o acesso aos documentos foram demonstrados à defesa por meio da Ata de Deliberação nº SEI 3613532 e, para superar essa limitação, os arquivos também foram disponibilizados descompactados à defesa, por meio do Termo de entrega (SEI 3674408), tendo inclusive concedido prazo adicional de dez dias, conforme Ata de Deliberação (SEI 3693434).

128. **Argumento 2:** O Contrato nº 836/2014 (decorrente do RDC nº 0347/2014-09) foi analisado pelo TCU nos autos do processo TC 010. 073/2017-5, tendo sido decidido pelo arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades.

129. **Análise do argumento 2:** A análise realizada pelo TCU referiu-se à execução do respectivo contrato, não havendo qualquer menção às irregularidades relativas ao exercício da supervisão — condutas que somente foram identificadas após as quebras regulares de sigilo bancário e a análise do material apreendido na Operação Rolo Compressor.

130. Ademais, a irregularidade imputada à Prosul diz respeito ao seu comportamento inidôneo no âmbito da supervisão deste e de outros contratos, consubstanciado no recebimento de recursos indevidos provenientes de empresas contratadas pelo DNIT, cujos trabalhos estavam sob sua supervisão.

131. Dessa forma, considerando que o TCU não avaliou o objeto do presente processo apuratório e que, mesmo que o tivesse feito, tal análise não impediria nova apuração diante da obtenção de novos elementos, conclui-se que a tese defensiva não merece prosperar.

132. **Argumento 3:** Não há qualquer irregularidade nos arquivos juntados os Contratos nº 836/2014, 837/2014, 560/2015, 721/2013, 689/2016, 688/2016, 877/2015, 834/2015, 499/2015, 397/2015 e 400/2015, os quais indicam, na verdade, que a Prosul exercia com zelo sua atividade de supervisão.

133. **Análise do argumento 3:** A comissão indicou como atos lesivos praticados pela Qualiprev: (i) a subvenção ilícita do pagamento de vantagens indevidas a Gloraci Barbosa e Cleidemário; (ii) a subvenção ilícita do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos; e (iii) a frustração ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos por parte da Prosul, com auxílio da Qualiprev.

134. Inicialmente, no que diz respeito ao pagamento de vantagens a Gloraci, foram identificadas transferências indevidas a Gloraci Rodrigues Barbosa, esposa do Auditor Federal de Finanças e Controle Mauro da Silva, por intermédio da Qualiprev, empresa supostamente de fachada vinculada à Prosul.

136. Mauro Barbosa da Silva foi demitido do serviço público federal em 7 de dezembro de 2020, no âmbito do PAD nº 00190.006160/2015-67 (Decisão nº 577, publicada no DOU nº 235, de 9 de dezembro de 2020), com fundamento nos artigos 127, inciso III; 128, caput e parágrafo único; e 132, caput e inciso IV, da Lei nº 8. 112/1990, c/c o artigo 9º, caput e inciso VII, da Lei nº 8. 429, de 2 de junho de 1992, por condutas ilícitas enquanto ocupante do cargo de Diretor-Geral do DNIT — cargo que lhe proporcionava condições de favorecer a empresa Prosul junto àquela autarquia federal.

137. Esses elementos de prova, associados à ligação entre as empresas Qualiprev e Prosul, assim como à situação desta última junto a contratos do DNIT, deixam clara a prática do ato lesivo por parte da empresa processada nestes autos, a qual serviu de intermediária para o pagamento de R\$ 37.500, 00 a Gloraci Barbosa, esposa do ex-agente público Mauro Barbosa da Silva, conforme demonstrado acima.

138. Sobre o pagamento de vantagens a Cleidemário, outro item do termo de indicição, restou demonstrado que houve o pagamento de vantagens (as transferências somam a quantia de R\$ 12.000, 00, nas seguintes datas: 26/01/2023, 07/02/2023, 20/04/2023, 26/04/2023 e 09/06/2023), realizadas pela Qualiprev, em seu benefício e da Prosul, em seu benefício, e que foram destinadas ao agente público Cleidemário de Souza, o qual possuía condições de beneficiar a pessoa jurídica processada nestes autos.

139. Consta ainda dos autos a informação de que Cleidemário atuava internamente no DNIT em favor da Prosul, o que apenas reforça a caracterização do ato lesivo.

142. Essas informações referiam-se, principalmente, a registros do SIAFI com ordens bancárias e, em algumas delas, foi possível identificar o usuário logado no sistema. Na Ordem Bancária 2021OB859290, por exemplo, consta que Cleidemário Luiz de Souza foi o usuário registrado no acesso ao sistema SIAFI, o que demonstra sua atuação ilícita junto ao DNIT em favor da pessoa jurídica processada.

143. Ou seja, independentemente de a informação ser pública ou não, há elementos que indicam atuação direta desse agente público em favor da Prosul, o que atrai a incidência da Lei nº 12. 846/2013.

144. Quanto ao pagamento de vantagens a agentes públicos, os relatórios de análise de material apreendido SC-26 (SEI 3161156), SC-28-Mídias (SEI 3161158), DF-04 (SEI 3161154), DF-04-Mídias (SEI 3161155), bem como o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 01/2022 (SEI 3161153), confirmam a tese anteriormente apresentada de que a Qualiprev era utilizada pela Prosul como meio para o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos.

146. Em suma, a Qualiprev recebia transferências da Prosul, sendo que essas quantias eram posteriormente sacadas e, em seguida, depositadas ou entregues a servidores públicos, principalmente por intermédio de Thiago Alves de Lima, funcionário da Prosul e assessor de André Cherem.

147. Entre os anos de 2010 e 2022, a Prosul transferiu à Qualiprev o total de R\$ 19.546.911, 14 (SEI 3161160) e, entre 2013 e 2023, foram realizados saques com cartão no total de R\$ 4.256.868, 84 (SEI 3161163).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

157. Por fim, no que tange à frustração ao caráter competitivo dos certames referentes aos Editais nº 347 e nº 348/2014, que resultaram nos Contratos Públicos nº 836 e nº 837, a comissão sugere o arquivamento deste ponto.

158. A análise mais detida dos elementos constantes dos autos permitiu concluir, de forma clara, que houve fraude nos contratos de supervisão decorrentes dos Editais nº 347 e nº 348/2014, ambos relacionados aos Contratos Públicos nº 836 e nº 837. Contudo, essa fraude se consubstanciou no fato de que empresas pagaram valores indevidos à Prosul, responsável pela supervisão desses contratos, em decorrência de medições realizadas no âmbito da fiscalização desses instrumentos.

159. No presente tópico, entretanto, o tipo infracional atribuído à empresa é mais específico e exigiria, para sua configuração, a existência de outros elementos probatórios aptos a corroborá-lo — o que, aparentemente, não se verificou.

160. Em outras palavras, seria necessário um conjunto mais robusto de provas acerca da frustração ao caráter competitivo das licitações referentes aos Editais nº 347 e nº 348/2014.

161. Nesse sentido, embora as transferências realizadas pelas empresas vencedoras à Prosul comprovem a fraude na execução dos contratos, não é possível afirmar, de forma categórica, que houve frustração direta ao caráter competitivo dos certames.

162. Por essa razão, diante da ausência de elementos de prova suficientes para corroborar a tese inicialmente apresentada pela comissão sobre a suposta fraude ao caráter competitivo das licitações praticada pela Prosul, por meio da

Qualiprev, a comissão sugere o arquivamento deste ponto da peça acusatória.

163. Verifica-se, portanto, que o cerne da acusação em relação à Qualiprev não reside na indicação de irregularidades diretamente vinculadas à execução dos contratos mencionados pela defesa, mas sim no pagamento indevido efetuado pela empresa indiciada a agentes públicos.

164. De toda sorte, embora esse não seja o foco direto da acusação e considerando que a defesa praticamente se concentrou nesse ponto, seguem, abaixo, diversas evidências de que os referidos instrumentos contratuais foram objeto de fraude.

165. Nesse sentido, a prática de fraude pela Prosul, com o auxílio da Dome e da Qualiprev, foi identificada nos seguintes contratos:

- Contrato Público nº 704/2015;
- Contrato Público nº 836/2014;
- Contrato Público nº 721/2013;
- Contrato Público nº 397/2015;
- Contrato Público nº 400/2015;
- Contrato Público nº 499/2015;
- Contrato Público nº 834/2015;
- Contrato Público nº 844/2015;
- Contrato Público nº 688/2016;
- Contrato Público nº 689/2016.

166. O esquema ilícito relacionado a esses instrumentos contratuais operava, basicamente, por meio da etapa denominada “acordo comercial”, em que pessoas vinculadas à Prosul — notadamente por meio da Dome Tecnologia —, ao tomarem conhecimento prévio sobre quais construtoras executariam obras do DNIT, entravam em contato com os dirigentes dessas empresas para a formulação de acordos.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

170. Em seguida, após a contratação da construtora responsável pela execução da obra e a publicação do edital para seleção da empresa supervisora, a Prosul apresentava proposta com lance suficientemente baixo para sagrar-se vencedora da licitação. Em alguns casos, a empresa oferecia propostas com valores quase 50% inferiores ao orçamento estimado e, em outros, com reduções próximas a 40%, conforme demonstrado na tabela a seguir (dados extraídos do site do DNIT).

171. Sagrando-se vencedora nos contratos de supervisão, a Prosul passava a ser “remunerada” pelas construtoras que ela própria fiscalizava. As quantias recebidas eram calculadas com base em um percentual aplicado sobre os pagamentos de cada medição, o que compensava os altos descontos oferecidos durante o processo licitatório para seleção da supervisora.

172. Esse arranjo era operacionalizado, principalmente, por meio de contratos privados simulados, celebrados entre as pessoas jurídicas responsáveis pela execução das obras públicas e as empresas Dome Tecnologia e Qualiprev, ambas vinculadas à Prosul.

173. Portanto, este colegiado entende que não merece prosperar a tese defensiva neste ponto.

174. **Argumento 4:** Responsabilidade Objetiva Administrativa não demonstrada.

175. **Análise do argumento 4:** Os requisitos necessários à configuração do ato lesivo, na ótica da comissão, estão devidamente demonstrados.

176. Ou seja, a subsunção ao tipo da Lei Anticorrupção (art. 5º, II) indicados na peça acusatória exige a existência da prática do ato lesivo (subvenção ao pagamento de vantagem indevida a agente público), no interesse da empresa (Prosul e Qualiprev), e o nexo de causalidade entre a conduta e o interesse/benefício, evidenciado, no caso, pelo fato de que as vantagens foram dadas a agentes públicos em decorrência da influência exercida por eles no DNIT, com potencial de beneficiar, com seus atos, a Prosul.

177. Na presente hipótese, todos esses elementos estão presentes, seja no pagamento a Cleidemário, Gloraci e a

outros agentes públicos, conforme demonstrado acima, não se exigindo, como aduz a defesa, a incorporação de vantagem indevida ao patrimônio da empresa, tampouco que o ato esteja relacionado a suas atividades empresariais regulares, razão pela qual não merece prosperar a tese da defesa neste ponto.

Análise da Defesa 3333103 - Prosul Supervisão e Planejamento

178. Cumpre destacar, preliminarmente, que a inclusão da Prosul no âmbito do presente PAR se deu em função de seu chamamento aos autos para se defender acerca de possível extensão dos efeitos das sanções para atingir seu patrimônio, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da Qualiprev, sendo que o mérito de todas as irregularidades atribuídas à Prosul está sendo tratado no âmbito do PAR 00190. 102486/2024-13.

179. De toda sorte, visando ao atendimento da ampla defesa, o mérito das irregularidades será também tratado neste relatório. Por questões de economia processual, os argumentos já tratados no âmbito do PAR 00190. 102486/2024-13 serão tratados na presente peça de forma resumida.

180. A seguir, os argumentos elencados pela defesa da empresa processada e o respectivo entendimento derivado da análise desta comissão:

181. **Argumento 1:** Não se pode fazer ilação sobre o fato de o Diretor da Prosul, André Cherem, ter suas remunerações pagas pela Prosul por meio da pessoa jurídica Qualiprev, da qual é sócio. Tratava-se apenas da emissão de notas fiscais por serviços prestados, legítimas como em qualquer consultoria, inclusive com valores atrelados a resultados alcançados. No caso, trata-se de remuneração do Diretor André, no regime de pessoa jurídica, sem vínculo trabalhista regido pela CLT com a Prosul, razão pela qual se adotou esse formato de pagamento, via sua empresa, a Qualiprev — o que, segundo a defesa, não configura qualquer ilegalidade. Muitos profissionais recebem suas remunerações por meio de pessoa jurídica, o que, por si só, não constitui base para ilações de ilicitude.

182. **Análise do Argumento 1:** A peça acusatória, em nenhum momento, atribuiu irregularidade ao simples fato de pagamentos terem sido feitos pela Prosul à Qualiprev a título de remuneração de André Cherem.

183. Ao apresentar tal alegação, a defesa desconsidera todas as demais evidências constantes dos autos. Na realidade, as irregularidades objeto deste processo foram comprovadas por um conjunto robusto de provas, e não se limitam ao pagamento de remuneração a diretor, como tenta fazer crer a defesa.

184. Aliás, o pagamento de salários do Diretor da Prosul, André Cherem, no valor de R\$ 42. 410, 00, via Qualiprev, representa apenas uma pequena parcela dos vultosos valores que transitaram pelas contas da referida empresa, conforme demonstrado no quadro abaixo.

186. Portanto, não assiste razão à defesa ao tentar simplificar os fatos, tratando-os como meros pagamentos salariais realizados por meio de pessoa jurídica, razão pela qual este colegiado entende que a presente tese não merece prosperar.

187. **Argumento 2:** Não haveria ligação temporal entre os supostos pagamentos de vantagens indevidas a Gloraci Rodrigues Barbosa, realizados pela Prosul por meio da Qualiprev — esta supostamente uma empresa de fachada vinculada à Prosul — e as licitações objeto da denúncia, com comunicações à CGU datadas de 2014. Segundo a defesa, tais pagamentos teriam ocorrido posteriormente aos fatos licitatórios e, portanto, não guardariam relação direta com as irregularidades alegadas.

188. **Análise do Argumento 2:** O fato de os pagamentos terem ocorrido após o exercício do cargo pelo agente público não afasta, por si só, a irregularidade verificada nos autos. O que se constata é que a Prosul efetuou pagamentos à esposa de ex-agente público que, à época de sua atuação, detinha poder para beneficiar diretamente a empresa no âmbito de contratos firmados com o DNIT.

189. Assim, a contemporaneidade entre o pagamento da vantagem indevida e o exercício do cargo público não constitui condição essencial para a caracterização do ato lesivo, especialmente quando presentes indícios de vinculação entre os pagamentos e atos pretéritos de favorecimento.

190. Além disso, os pagamentos realizados à esposa do ex-agente ocorreram entre junho de 2020 e janeiro de 2022. Considerando que Mauro Barbosa da Silva foi demitido do serviço público federal em dezembro de 2020, verifica-se total pertinência temporal entre os pagamentos e a possibilidade de sua atuação em benefício da Prosul.

191. Ou seja, essa situação fática — associada à posição ocupada pela Prosul e pela Qualiprev no contexto de licitações junto ao DNIT, às inúmeras transferências de recursos entre ambas, aos contratos particulares celebrados entre a Prosul e as vencedoras das licitações, e, sobretudo, à função exercida por Mauro Barbosa da Silva, então Diretor-Geral do DNIT — evidencia o poder de influência que esse agente detinha para favorecer a empresa Prosul, com o auxílio da Qualiprev.

192. Com efeito, Mauro Barbosa da Silva foi demitido do serviço público federal em 7 de dezembro de 2020, no âmbito do PAD nº 00190. 006160/2015-67, por condutas ilícitas praticadas no exercício do cargo de Diretor-Geral do DNIT, posição que lhe conferia condições para beneficiar diretamente a Prosul junto àquela autarquia federal.

193. Sendo assim, considerando a natureza do ato lesivo, a comissão entende que a empresa processada nestes autos efetuou o pagamento de vantagens indevidas à esposa de ex-agente público cuja função pública lhe permitia favorecer a Prosul em contratos com o DNIT.

194. **Argumento 3:** Não é possível estabelecer conexão entre situações que sequer constam dos autos relativos à demissão do servidor Mauro da Silva, inexistindo apontamentos de atos lesivos ou qualquer relação de contemporaneidade.

195. **Análise do argumento 3:** Mauro Barbosa da Silva exerceu o cargo de Diretor-Geral do DNIT entre os anos de 2009 e 2011, tendo sido exonerado em razão de denúncias de irregularidades no exercício da função.

196. Ao contrário do alegado pela defesa, o exercício do cargo de Diretor-Geral do DNIT pelo referido ex-servidor configura elemento suficiente para justificar a vinculação entre os atos lesivos analisados no presente processo e sua capacidade de influência para beneficiar a empresa Prosul no âmbito das licitações, com apoio da empresa Qualiprev.

197. Ressalte-se que os fatos não foram analisados isoladamente, mas dentro de um contexto com robustas evidências. A atuação da Prosul e da Qualiprev em procedimentos licitatórios junto ao DNIT, as reiteradas transferências

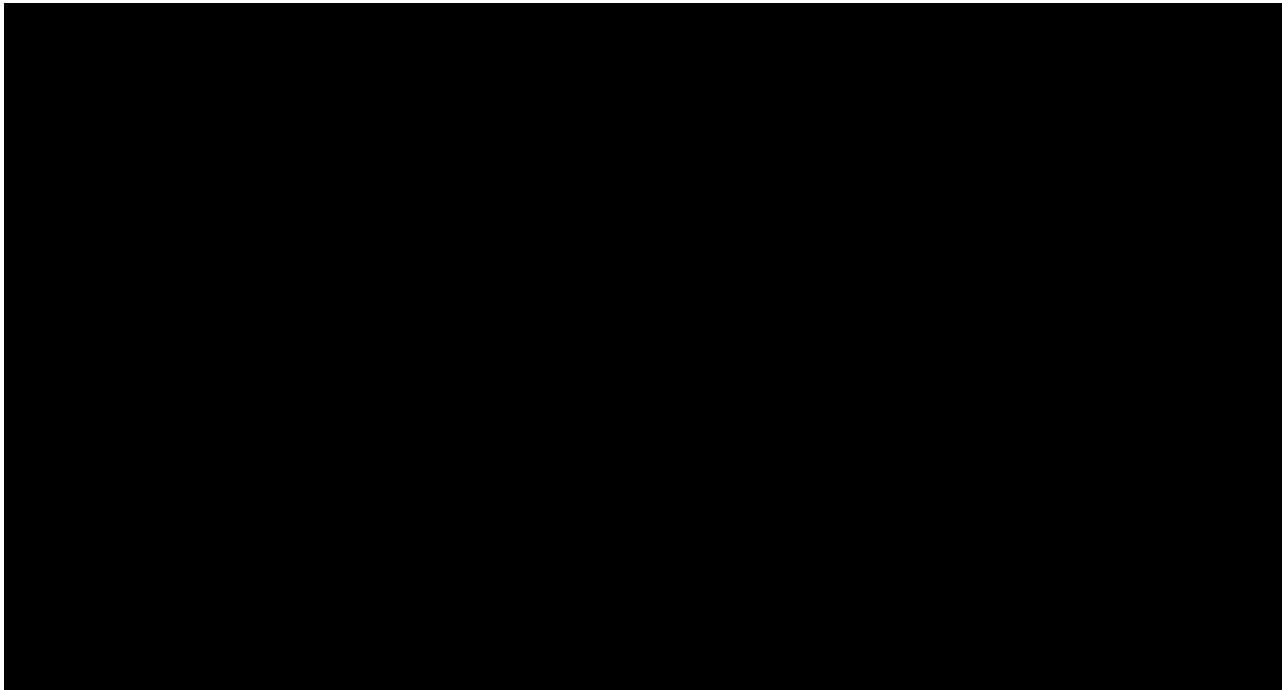
de recursos entre essas empresas e outras contratadas pelo órgão, além da existência de contratos particulares entre a Prosul e empresas vencedoras de licitações por ela supervisionadas, corroboram a tese acusatória.

198. Diante do exposto, a Comissão conclui que o argumento apresentado pela parte não merece acolhimento.

199. **Argumento 4:** Sobre o relatório RAMA SC-28, que indicava anotações sobre o pagamento de propinas, a defesa alega que contrato com a remuneração por resultado de medição não é algo ilícito e nem existe provas de “propinas”, de pessoas específicas, de datas específicas, de locais específicos, em tais ou quais licitações e contratos sobre essa planilha abaixo ou qualquer outro tipo de prova.

200.

201. **Análise do argumento 4:** Conforme se verifica da figura abaixo, essas evidências, quando analisadas dentro do contexto em que se encontram inseridas, nos permite concluir que houve o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.



[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

206. Assim, à luz dos elementos reunidos, não prospera a tese defensiva apresentada.

207. **Argumento 5:** [Redacted text block]

208. **Análise do argumento 5:** Assim como já tratado nos argumentos anteriores, a análise da ilicitude não se resumiu apenas a existência de valores transferidos como evidência do ato ilícito.

209. Na verdade, essas transferências, associadas à posição de supervisora de contratos que exercia a Prosul, juntamente com a existência de contratos particulares dessa última com empresas contratadas pelo DNIT e

supervisionadas pela Prosul, juntamente com as diversas transferências bancárias para servidores públicos com poder de atuação junto ao órgão público, nos levam a concluir pela prática ilícita.

210. Sendo assim, não merece prosperar a tese da defesa.

211. **Argumento 6:** [REDACTED]

212. **Análise do argumento 6:** Novamente, a análise dessa evidência não pode ser feita de forma dissociada dos demais indícios de prova. Conforme já discutido exaustivamente nos argumentos acima, a comissão entende que eles são diversos, convergentes e indicam a prática delitiva de que trata os autos.

214. **Argumento 7:** [REDACTED]

215. **Análise do argumento 7:** Assim como no caso do ex-servidor Mauro Barbosa da Silva, Cleidemário Luiz de Souza também ocupou cargo de destaque na administração pública, em posição que lhe conferia condições de favorecer a empresa Prosul no âmbito de sua relação com o DNIT.

216. Em relação a esse agente público, destaca-se que ele exerce a função de agente policial de custódia do Governo do Distrito Federal e que, em 21/03/2023, foi nomeado para o cargo comissionado de superintendente da Superintendência de Orçamento e Finanças, vinculada à Diretoria de Administração e Finanças da Infra S.A., função que exerceu até 29/05/2023.

220. Essas informações referem-se, em especial, a registros do sistema SIAFI com ordens bancárias. Em algumas delas, foi possível identificar o login do usuário responsável pelo acesso. Na ordem bancária nº 2021OB859290, por exemplo, consta o registro de Cleidemário Luiz de Souza como o usuário logado no sistema (fl. 45 – SEI 3161156), evidenciando sua atuação ilícita em benefício da Prosul.

221. Esses elementos de prova são suficientes para demonstrar que a prática de atos lesivos, notadamente o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, não se limita a um momento isolado, mas se prolonga no tempo e se repete em diferentes contextos.

222. Diante disso, conclui-se que as condutas atribuídas à empresa Prosul, com auxílio da Qualiprev, no que tange à sua atuação em conjunto com o agente público Cleidemário, enquadram-se na hipótese prevista no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12. 846/2013, uma vez que restou caracterizado o oferecimento, ainda que de forma indireta, de vantagem indevida a agente público:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a

223. Assim, os fatos narrados neste ponto da acusação reforçam a caracterização de ato lesivo nos termos da Lei Anticorrupção, não merecendo acolhida a tese defensiva apresentada.
224. **Argumento 8:** Processos citados na acusação e que não constam dos autos, o que é falha grave, que impede afirmação alguma de sobrepreço ou superfaturamento.
225. **Análise do argumento 8:** Primeiramente, visando assegurar à defesa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos documentos supostamente não disponibilizados nos autos, esta comissão procedeu à juntada de todas as peças solicitadas por meio das petições SEI 3286827, SEI 3289874, SEI 3289877, SEI 3326281, conforme consta da Ata de Deliberação (SEI 3557875). Tais documentos também foram disponibilizados à defesa por meio de HD externo, disponibilizado pela defesa, conforme Termo de entrega (SEI 3674408), tendo inclusive concedido prazo adicional de dez dias, conforme Ata de Deliberação (SEI 3693434), perdendo objeto, portanto a presente demanda.
226. Ademais, destaca-se que não foi feita qualquer menção por parte deste colegiado a sobrepreço ou superfaturamento praticados pela Qualiprev ou Prosul.
227. **Argumento 9:** Sobre construtoras vencedoras de licitação terem realizado pagamentos à empresa, a defesa questiona se a Qualiprev não poderia trabalhar para outras empresas do mercado, dizendo que tal conclusão seria inadmissível para um PAR, e representaria incursão de bloqueio à legítima atividade econômica, dentro do respaldo do artigo 170 da Constituição Federal e, ainda, cabe notar que não há nesse trecho qualquer apontamento de algo, precisamente, que seja ato lesivo em decorrência de tal ou qual interferência específica, fosse da Prosul, fosse da Quaiprev.
228. **Análise do argumento 9:** Não se trata, no presente caso, de mera incursão deste PAR em contratos privados comuns.
229. Conforme amplamente demonstrado no termo de indicição e no presente relatório final, as provas constantes dos autos indicam que tais relações comerciais tinham como verdadeiro propósito ocultar a prática de atos ilícitos por parte da empresa Prosul, a qual se valia de outras pessoas jurídicas para o recebimento de valores indevidos de terceiros ou para a destinação de vantagens indevidas a agentes públicos com capacidade de influenciar contratos firmados no âmbito do DNIT.
230. **Argumento 10:** Não há elementos suficientes para caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica da Qualiprev.
231. **Análise do argumento 10:** Neste ponto, a comissão entende que assiste razão à defesa quanto à ausência de elementos suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Qualiprev.
232. Os elementos inicialmente considerados, que fundamentaram a sugestão preliminar de aplicação desse instrumento excepcional, não se mostraram suficientemente robustos, à luz da instrução processual, para sustentar a medida.
233. Não foi possível, por exemplo, comprovar que a empresa Qualiprev atuava como pessoa jurídica de fachada, conforme aventado em momento anterior. Ademais, verifica-se que a empresa foi regularmente constituída em momento anterior aos fatos objeto de apuração, o que, em princípio, afasta a possibilidade de associar sua existência a eventual desvio de finalidade, nos termos exigidos pela Lei nº 12. 846/2013.
234. Da mesma forma, os indícios de que a empresa Prosul atuaria como sócia oculta da Qualiprev não se confirmaram, restando frágeis e insuficientes para sustentar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou mesmo a extensão de sanções eventualmente aplicadas.
235. Diante do exposto, esta comissão sugere o arquivamento deste ponto específico, por ausência de provas que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica da Qualiprev, bem como a imputação à Prosul dos efeitos de eventuais sanções aplicadas àquela.
236. **Argumento 11:** Há sobreposição de caráter ilícito, porque são duas leis diferentes, a Lei nº 12.843/13 e Lei nº 8.666/93, regimes legais com finalidades diferentes e isso de forma alguma poderia estar ocorrendo no PAR.
237. **Análise do argumento 11:** Não há vedação legal ou constitucional a que, dentro de uma mesma esfera, uma pessoa seja punida com base em várias normas a partir de uma mesma conduta.
238. O próprio Decreto nº 11. 129/2022 impõe, em seu art. 16 que os atos previstos como infrações administrativas à normas de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12. 846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto no referido decreto.
239. Portanto, não merece prosperar a presente tese defensiva.
240. **Argumento 12:** Todos os fatos estariam prescritos, tendo em vista o prazo de 5 anos já decorridos desde a prática do ato lesivo.
241. **Análise do argumento 12:** Conforme já tratado acima, nos termos do art. 25 da Lei nº 12. 846/2013, o prazo prescricional de cinco anos tem início a partir da ciência da infração pela administração pública, ou da cessação do

ilícito em caso de infração permanente ou continuada. Esse prazo é interrompido com a instauração do processo administrativo de responsabilização (PAR).

242. A Nota Técnica nº 2.350/2021/CGUNE/CRG/CGU reforça que o termo inicial da prescrição, em infrações continuadas, deve ser a data do efetivo conhecimento do ilícito, e não sua cessação anterior, uma vez que o poder de apuração somente passa a integrar a esfera de direitos da administração com a ciência dos fatos.

243. No caso concreto, o conhecimento da infração ocorreu em 10/02/2022, data da deflagração da operação “Rolo Compressor”. A instauração deste PAR em 01/04/2024 interrompeu a contagem do prazo prescricional. Assim, a prescrição, nos termos da Lei nº 12. 846/2013, ocorrerá apenas em 01/04/2029.

244. No que se refere à alegada prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que essa modalidade só poderia ser considerada após a instauração do PAR, o que não se verifica na hipótese em análise.

245. Quanto às infrações à Lei nº 8. 666/1993, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 1º da Lei nº 9. 873/1999, contados da data da prática do ato ou de sua cessação, nos casos de infrações continuadas. Esse prazo é interrompido por qualquer ato inequívoco de apuração, nos termos do art. 2º da mesma norma.

246. Considerando que os pagamentos indevidos a agentes públicos se estenderam até 01/2022 e 09/06/2023, e que houve ato de apuração em 10/02/2022, os prazos de prescrição, nesses casos, ainda não foram alcançados.

247. Ademais, como os fatos também configuram crimes previstos na legislação penal, especialmente o art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), aplica-se o prazo prescricional penal de 16 anos, conforme art. 109, II, do mesmo diploma. Assim, a prescrição ocorrerá, nesse caso, apenas em 10/02/2038.

248. Por fim, quanto à eventual prescrição de ação de ressarcimento de danos, não cabe esse tipo de análise por parte da comissão, uma vez que não foi atribuído à empresa processada prejuízo ou danos a serem ressarcidos.

249. Diante disso, não merecem acolhimento as alegações da defesa quanto à ocorrência de prescrição.

250. **Argumento 13:** Violação de garantias e de obtenção de provas por meios ilícitos.

251. **Análise do argumento 13:** A defesa sustenta que a maior parte das imputações constantes dos autos teve origem em quebras de sigilo bancário e telemático de indivíduos que sequer foram denunciados no processo criminal, o que configuraria violação aos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, ensejando o arquivamento do processo.

252. Entretanto, cumpre esclarecer que os documentos utilizados por esta comissão foram regularmente compartilhados no âmbito de ação penal e serviram de suporte à análise da conduta da empresa indiciada, sendo irrelevante a existência ou não de denúncia contra os demais envolvidos, tendo em vista a independência entre as esferas penal, civil e administrativa.

253. Ademais, o acesso às provas foi autorizado por decisão da 14ª Vara Federal de Curitiba, conforme consta no Documento SEI 3161138, afastando qualquer alegação de ilicitude na origem das provas.

254. Dessa forma, não há que se falar em irregularidade na obtenção das provas utilizadas neste PAR.

255. **Argumento 14:** Aglutinação indevida de fatos ocorridos entre 2010 e 2023, como se fosse possível instaurar um processo de responsabilização em formato de “rolo compressor”, abrangendo dezenas de processos licitatórios e contratos ao longo de 14 anos

256. **Análise do argumento 14:** A defesa sustenta que há uma aglutinação indevida de fatos ocorridos entre 2010 e 2023, como se fosse possível instaurar um processo de responsabilização em formato de “rolo compressor”, abrangendo dezenas de processos licitatórios e contratos ao longo de 14 anos.

257. Todavia, tal alegação simplifica de forma indevida a complexidade dos fatos e ignora os elementos probatórios constantes dos autos. Conforme demonstrado na instrução processual, os pagamentos de vantagens indevidas por parte da Prosul, por intermédio da Qualiprev, ocorreram até meados de 2022, sendo resultado de um conjunto articulado de condutas, e não de menções isoladas e desconexas ao longo do tempo.

258. A título de exemplo, o termo de indicição apresentou provas contundentes sobre o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e a pessoas a eles vinculadas, como nos casos de Cleidemário Luiz de Souza e Gloraci Barbosa.

260. Importante destacar que Mauro Barbosa da Silva foi demitido do serviço público federal em 7 de dezembro de 2020, no âmbito do PAD nº 00190. 006160/2015-67 (Decisão nº 577, publicada no DOU nº 235, de 9 de dezembro de 2020), por condutas ilícitas enquanto ocupava o cargo de diretor-geral do DNIT — função que lhe conferia condições de beneficiar a empresa Prosul em contratos com a autarquia.

261. Tais elementos, aliados à comprovada relação entre Prosul e Qualiprev, bem como à atuação da Prosul em diversos contratos junto ao DNIT, evidenciam a prática de ato lesivo, configurando o uso da Qualiprev como intermediária para o pagamento indevido de R\$ 37. 500, 00 à esposa de ex-agente público, com potencial influência sobre

contratações públicas.

262. Quanto a Cleidemário Luiz de Souza, que exerceu o cargo de superintendente da Superintendência de Orçamento e Finanças, há registro de cinco transferências em seu benefício, totalizando R\$ 12. 000, 00, efetuadas nas seguintes datas: 26/01/2023, 07/02/2023, 20/04/2023, 26/04/2023 e 09/06/2023. Os valores foram pagos pela Prosul e destinavam-se a um agente público com capacidade de favorecer a empresa em contratos públicos.

265. Portanto, os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para comprovar que a prática de atos lesivos, consistentes no pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, não se limita a episódios isolados, mas representa uma conduta reiterada e continuada ao longo do tempo, afastando a tese defensiva de fragmentação e desconexão dos fatos.

266. **Argumento 15:** O Fato de ser o diretor da Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda, o Sr. André Cherem, remunerado via sua própria pessoa jurídica, a Qualiprev - Supervisão e Assessoria Ltda, não por regime de CLT, inclusive por ser atividade de consultoria empresarial e com êxito pelos resultados alcançados, não pode ser isso presumido como ilícito.

267. **Análise do argumento 15:** A peça acusatória, em momento algum, atribuiu irregularidade a pagamentos feitos pela Prosul via outra pessoa jurídica, no caso, a Qualilprev, a título de remuneração de André Cherem.

268. Ao fazer tal afirmação, a defesa desconsiderou todas as demais evidências juntadas ao processo. Na verdade, as irregularidades objeto dos autos foram comprovadas mediante inúmeras outras provas e não se resume a pagamento de remuneração de Diretor, como tenta fazer parecer a defendente.

269. Aliás, o pagamento de salários do Diretor da Prosul (R\$ 42.410,00), André Cherem, via Qualiprev, representa apenas uma parte dos vultosos valores transitados na conta, conforme é possível verificar do quadro abaixo e reforça a tese de proximidade e conluio entre as duas pessoas jurídicas para fraudar contratos públicos firmados com o DNIT.

270. Com auxílio dos extratos, mesmo incompletos, foi possível montar as tabelas acima, as quais demonstram que a QUALIPREV recebeu da PROSUL, ao menos, R\$ 17.326.924, 35, no período de 2010 a 2021, valor bem superior ao da remuneração de André Cherem.

271. Portanto, não assiste razão à defesa ao simplificar os fatos como sendo simples pagamentos de salários via outra pessoa jurídica. Por essa razão, este colegiado entende que não merece prosperar a presente tese.

272. **Argumento 16:** A incursão e a imputação a respeito de valores anotados em manuscritos, com nomes de empresas, jamais poderiam ser presumidas como propina, cabendo aqui fazer uma ponderação, respeitosa, de que isso está sendo forçado

273. **Análise do argumento 16:** A defesa sustenta que a utilização de anotações manuscritas contendo nomes de empresas e valores não poderia, por si só, fundamentar a imputação de pagamento de propina, alegando, inclusive, que essa associação estaria sendo feita de forma forçada.

274. Entretanto, conforme já demonstrado em argumentos anteriores desta peça técnica, a acusação não se baseou em presunções ou ilações extraídas exclusivamente de registros manuscritos, percentuais ou aproximações. Ao contrário, as conclusões foram construídas com base em um conjunto robusto de provas, que evidenciam a prática de atos ilícitos por parte da empresa Qualiprev, em auxílio da Prosul.

275. Adicionalmente, a própria defesa reconhece o recebimento de valores provenientes de empresas contratadas pelo DNIT, o que reforça a tese de que a Prosul, enquanto responsável pela supervisão de obras públicas, recebia pagamentos indevidos de pessoas jurídicas por ela fiscalizadas, por meio da Qualiprev.

276. Dessa forma, a comissão rejeita a alegação defensiva e reitera, com fundamento nas provas apresentadas no argumento 3 deste relatório, que os contratos firmados entre a Dome Tecnologia e empresas privadas tinham natureza simulada, com o único propósito de conferir aparência de legalidade a uma relação marcada por evidente conflito de interesses entre executora e fiscalizadora.

277. **Argumento 17:** A base geral do termo de indicição está na afirmação de que a Prosul, legalmente, não poderia prestar serviços de supervisão para certas empresas, por relação com projetos, mas note-se que todos os processos que deram base às contratações aos contratos de supervisão tiveram processos regulares, com trâmites via consultorias jurídicas de diversas unidades do DNIT, portanto, com fé pública em todos eles, além do que, foram processos publicados em diários oficiais e licitados com disputas regulares.

278. **Análise do argumento 17:** A Prosul, ao celebrar contratos particulares de “prestação de serviços”, direta

ou indiretamente, com empresas por ela fiscalizadas, compromete a credibilidade e imparcialidade de todos os atos de fiscalização realizados no âmbito dos contratos firmados com o DNIT. A defesa, ao desconsiderar esse fato, busca construir teses dissociadas da realidade fática amplamente demonstrada nos autos.

279. Na verdade, a base da indicição segue lógica diametralmente oposta à defendida. Conforme exposto na peça acusatória, a Prosul jamais poderia, sob qualquer justificativa, firmar contratos privados com pessoas jurídicas cuja execução contratual ela própria era responsável por supervisionar no âmbito de contratos públicos.

280. A razão dessa vedação é evidente: na condição de supervisora de obras públicas, a Prosul detém o poder de validar tecnicamente os serviços executados pelas contratadas — etapa imprescindível para o respectivo pagamento pelo DNIT — o que, em tese, lhe permitiria beneficiar empresas supervisionadas com as quais mantivesse vínculos comerciais paralelos.

281. A alegação defensiva de que tais relações privadas antecederiam as contratações públicas e, por isso, seriam admissíveis, não encontra respaldo nas evidências reunidas. Os autos demonstram que a empresa Prosul, somente após a adjudicação do objeto licitatório às executoras, celebrava contratos privados com essas mesmas empresas, configurando grave conflito de interesses e subversão da finalidade pública de sua atuação como fiscalizadora contratada.

282. Diante disso, restam caracterizadas condutas incompatíveis com os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, que devem reger a execução dos contratos administrativos, não merecendo prosperar a tese sustentada pela defesa.

283. **Argumento 18:** Não se sabe por qual norma seria proibida a Qualiprev de estar no mercado sendo contratada para consultoria por qualquer que fosse a empresa, o que, com máxima vênia, é algo juridicamente inadmissível.

284. **Análise do argumento 18:** De fato, nenhuma legislação proíbe a Qualiprev de prestar consultoria no mercado. As leis referenciadas neste PAR proíbem, na verdade, o uso de pessoa jurídica para o pagamento de vantagens indevidas ou fraude a contratos públicos, conforme restou amplamente demonstrado neste PAR.

285. **Argumento 19:** Sobreposição e imputação de condutas que seriam do artigo 88 da Lei nº 8.666/93 (que seria algo do órgão público de origem não do ente de controle), isso fica em indevida sobreposição com o artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, sendo que em direito sancionatório a aplicação de regras é restritiva e não ampliativa, que chegue, inclusive, a colocar em dupla imputação normas de lei de licitações e contratos com a lei anticorrupção.

286. **Análise do argumento 19:** Não há qualquer vedação legal ou constitucional que impeça, no âmbito de uma mesma esfera, a responsabilização de uma pessoa com fundamento em diferentes normas a partir de uma mesma conduta.

287. Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo no art. 16 do Decreto nº 11.129/2022, o qual prevê que os atos configurados como infrações administrativas à Lei nº 14.133/2021 (ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública) que também sejam tipificados como atos lesivos pela Lei nº 12.846/2013 serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto no referido decreto:

"Art. 16. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo. "

288. Portanto, não merece prosperar a tese defensiva ora apresentada.

289. **Argumento 20:** As construtoras mencionadas nos processos tiveram seus pagamentos realizados e não podem a Prosul ou Qualiprev, mencionadas no termo de indicição, ser apontadas como responsáveis por danos.

290. **Análise do argumento 20:** Não houve, por parte da comissão, a imputação de danos à Qualiprev ou à Prosul, razão pela qual deixa-se de tecer comentários a esse respeito.

291. **Argumento 21:** Não foi considerado que existem registros de auditorias da própria Controladoria Geral da União – CGU, sobre certas obras citadas no termo de indicição, auditorias que não estavam concluídas (cite-se o caso da BR-163/PR - SEI_50609.000084_2020_62), logo, não se poderia já partir para presunções e sanções sumárias e dar início ao PAR sem segurança jurídica de situações ainda dependentes de conclusões e até providências e o cumprimento de providências (a defendente alertou e pediu que todas as eventuais auditorias da própria CGU que fossem relativas às obras citadas com presunção de fraudes fossem antes trazidas aos autos, mas isso não ocorreu, e não pode haver PAR sem término das situações tratadas em outras auditorias específicas, em andamento).

292. **Análise do argumento 21:** Os relatórios de auditoria utilizados no presente processo são informações que, combinadas com outros elementos de prova são suficientes para imputar à empresa as condutas descritas no Termo de Indicição.

293. Ressalte-se que todos os relatórios de auditoria que estão nos autos são documentos finalizados e devidamente aprovados. Nenhum elemento relacionado a auditorias pendentes de conclusão foi utilizado como prova ou elemento de informação nos autos, razão pela qual não assiste razão à defesa.

294. **Argumento 22:** O Tribunal de Contas da União, no processo TC nº 010.073/2017-5, analisou aquele contrato e decidiu arquivar o processo, afastando alegações de irregularidades, o que afasta a possibilidade de análise da

matéria em âmbito administrativo.

295. **Análise do argumento 22:** A análise do TCU foi feita em relação à execução do respectivo contrato, e não houve qualquer menção às irregularidades no exercício da supervisão, ações identificadas apenas após as regulares quebras de sigilo bancário e análise do material apreendido na Operação Rolo Compressor.

296. Em segundo lugar, a irregularidade imputada à Prosul diz respeito ao seu comportamento inidôneo no âmbito da supervisão desse e de outros contratos, consubstanciado no recebimento de recursos indevidos por parte de empresas contratadas pelo DNIT e cujos trabalhos ela (Prosul) tinha o dever de supervisionar, e ao pagamento de vantagens a agentes públicos.

297. Sendo assim, tendo em vista que o TCU não avaliou o objeto do presente processo apuratório e, ainda que tivesse analisado, não é fator impeditivo de ulterior análise, em caso de obtenção de novos elementos. Assim, não merece prosperar a tese defensiva.

298. **Argumento 23:** Há falta de conexão temporal em muitas das situações tratadas porque constam menções a licitações e contratos são, especialmente, de 2014 e 2015, entretanto, máxima vênica, há aparente tentativa de forçada ligação com alegações de valores ou alegadas vantagens vários anos adiante, o que não pode ocorrer na base de um PAR, pois não há conexão de algo de valor recente, mas licitações e contratos de anos atrás.

299. **Análise do argumento 23:** Conforme já demonstrado exaustivamente nos argumentos anteriores deste relatório, os fatos tratados no presente processo são continuados e remontam ao início de 2020, cujas origens se deram nos anos de 2014 e 2015, razão pela qual não merece prosperar a presente tese defensiva.

Análise da Defesa 3617521 - Prosul Supervisão e Planejamento

300. Neste documento, a defesa remete aos argumentos já apresentados no âmbito do PAR nº 00190.102486/2024-13, sob a justificativa de economia processual.

301. Nesse mesmo sentido, a fim de evitar a repetição de alegações que serão devidamente analisadas no processo instaurado especificamente para apurar as condutas atribuídas à empresa Prosul, esta comissão opta por não se manifestar sobre os aspectos de mérito reiterados na peça defensiva nº SEI 3617521.

302. Ressalta-se, entretanto, que ao final da referida defesa foram formulados pedidos de produção de prova testemunhal e pericial. Sobre esse ponto, esta comissão entende que não há, nos autos, qualquer situação fática ou elemento que justifique a necessidade dessas diligências. Os pedidos apresentados carecem de fundamentação concreta e configuram-se como requerimentos genéricos, sem utilidade efetiva para o esclarecimento dos fatos apurados.

RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

303. Esta CPAR recomenda, com base nas provas dos autos, a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 14.807.970,33 e a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória por 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, por comprovadamente ter subvencionado a prática de atos lesivos por parte da empresa Prosul Supervisão e Planejamento, em infringência ao art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013.

304. A comissão recomenda ainda a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de dois anos, com base no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.

305. A aludida pessoa jurídica comportou-se de modo inidôneo ao subvencionar a prática de atos ilícitos, ao receber valores de empresas que possuíam contratos com o DNIT, nos quais a Prosul atuava como supervisora, bem como repassar vantagens indevidas a Gloraci Barbosa por parte da Prosul e a outros agentes públicos, inclusive no âmbito de licitações públicas.

DO CÁLCULO DA MULTA

306. A presente multa foi calculada com base nas etapas previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, combinado com os arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, a Instrução Normativa CGU nº 1/2015, a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018, o Decreto-Lei nº 1.598/1977 e o Manual Prático da CGU de Cálculo de Multa.

307. Com base nesse arcabouço normativo, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa, conforme o Decreto nº 11.129/2022, refere-se à definição da base de cálculo da sanção. A esse respeito, a comissão entende que, embora haja nos autos informações oriundas da Receita Federal do Brasil indicando faturamento declarado pela investigada no valor de R\$ 253.059,53 (SEI 3356264), o valor a ser considerado como base de cálculo deverá ser outro, conforme descrito abaixo.

308. Nesse sentido, o valor do faturamento bruto declarado pela Qualiprev mostra-se completamente irrisório e desproporcional, tanto em relação ao capital social da empresa quanto ao montante de movimentação de seus recursos.

309. Permitir que uma penalidade seja calculada sobre uma base tão subestimada comprometeria severamente o caráter punitivo e dissuasório da LAC, abrindo precedentes perigosos para a manipulação de dados financeiros e a

ineficácia do combate à corrupção.

310. A fim de assegurar que a sanção seja aplicada sobre valores condizentes com a operação real da infratora e ainda, combater a possibilidade de fraude ou omissão documental, esta CPAR decide desconsiderar o valor das demonstrações financeiras apresentadas à RFB pela acusada.

311. Nos termos do art. 20, § 1º, inc. III, do Decreto 11.129/22, a base de cálculo pode ser apurada, entre outras formas, por meio de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras.

312. Assim, considerando as informações constantes do Documento SEI 3831170, estima-se que a Qualiprev tenha faturamento anual mínimo o valor de R\$ 3.336.461,81. Esse valor se originou das entradas de possíveis clientes entre 2018 e 2022, efetuando-se projeção de 2023, tendo em vista o acesso parcial a esses números.

313. Posteriormente, como o ano base de faturamento seria o do exercício de 2023, efetuou-se uma média das entradas entre os exercícios de 2018 a 2022 e mais a média da projeção do exercício de 2023, tudo corrigido pelo IPCA de cada exercício até a data-base de 12/2023, a fim de que ficassem em bases monetárias atualizadas.

314. Nesse sentido, calculou-se a média de faturamento anual da média entre 2018 a 2023, sendo que, em 2023, ele foi projetado com base nas entradas até 07/2023. Considerando que isso se trata de uma estimativa razoável e que a média de 6 anos atualizados por IPCA representaria uma entrada média anual razoável e que não se refere a transferências internas e resgates de aplicações, mas sim com base no recebimento de valores por terceiros.

315. O cálculo realizado com base nessas entradas, já expurgadas as que não tratam de transferências internas entre 2018 e 2023, a empresa teria aproximadamente R\$ 3.336.461,81 (valores estimados de acordo com as entradas entre janeiro e julho de 2023), conforme memória de cálculo (Documento SEI 3831170)

316. No caso concreto, portanto, o valor da base de cálculo utilizado será de R\$ 3.336.461,81. Por fim, registre-se a existência de precedente da presente metodologia, utilizada no PAR n. 00190.108370/2021-37, de 24/09/2021.

317. A etapa seguinte trata do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. A alíquota resultante foi de 6%, composta pelos seguintes elementos:

- 3% – Continuidade dos atos lesivos (art. 22, I): As provas dos autos indicam ao menos 13 (treze) atos de subvenção/transferência (item 17 – SEI 3235798: 8 transferências; item 28 – SEI 3235798: 5 transferências) efetuados à Qualiprev, com o objetivo de subsidiar a prática de atos lesivos pela Prosul, conforme descrito no termo de indiciamento. O percentual foi fixado conforme a Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria.
- 3% – Tolerância ou ciência da alta gestão (art. 22, II): Os atos praticados pela pessoa jurídica processada contaram com o aval de um de seus sócios, André Cherem Carvalho. O percentual foi igualmente definido com base na Tabela de Dosimetria.
- 0% – Interrupção de serviço ou obra (art. 22, III): Não houve interrupção de serviços ou obras em decorrência dos atos lesivos.
- 0% – Situação econômica do infrator (art. 22, IV): Não foi possível aferir os índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG), tampouco a ocorrência de lucro no exercício anterior à instauração do PAR. Assim, aplica-se o percentual de 0% (SEI 3356264).
- 0% – Reincidência (art. 22, V): Não há registros de sanções aplicadas à empresa processada nos cadastros do CNEP ou CEIS, disponíveis no Portal da Transparência.
- 0% – Valor dos contratos mantidos ou pretendidos com o poder público (art. 22, VI): Não foram identificados contratos firmados entre a empresa processada e a Administração Pública.

318. Quanto aos fatores atenuantes previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a comissão considerou aplicável a atenuação de 1%, pelos seguintes motivos:

- 0% – Não consumação da infração (art. 23, I): Restou comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa.
- 0,0% – Inexistência de dano ou vantagem comprovada (art. 23, II): Sugere-se a não aplicação do percentual de atenuação, diante da ausência de provas sobre a devolução da vantagem auferida ou dano decorrente do ato lesivo.
- 0% – Grau de colaboração da pessoa jurídica (art. 23, III): Não houve entrega voluntária de documentos ou informações pela empresa.
- 0% – Admissão voluntária da responsabilidade (art. 23, IV): A empresa não reconheceu a prática dos atos lesivos.
- 0% – Programa de integridade (art. 18, V): A empresa não apresentou programa de integridade nos termos exigidos pela Portaria CGU nº 909/2015, apesar da solicitação constante do termo de indiciamento (§ 44).

319. Na terceira etapa, foi estabelecido o seguinte limite, nos termos da legislação vigente:

- Valor mínimo: R\$ 14.807.970,33 (vantagem auferida);
- Valor máximo: R\$ 667.292,36 (20% do faturamento bruto excluídos os tributos)

320. Isso porque, conforme consta do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022, a multa terá como limite mínimo o valor da vantagem auferida.

321. A vantagem auferida corresponde ao que o ente privado efetivamente ganhou e que não o teria feito sem a prática do ato lesivo. Um exemplo seria a obtenção de um contrato público mediante fraude. Nesse caso, a vantagem auferida, numa primeira análise, corresponde justamente ao valor decorrente da relação escusa entre a pessoa jurídica processada, a Prosul e outras empresas, conforme demonstrado ao longo da presente peça técnica.

322. Assim, a vantagem auferida identificada se refere a todos os valores recebidos em contas da Qualiprev. Lado outro, desconta-se todos os salários que a defesa alega teriam sido pagos pela Prosul ao Diretor André Cherém, para o período em que as fraudes foram identificadas.

323. Em seguida, com base no faturamento bruto apurado para o ano anterior à instauração deste PAR (2023), no valor de R\$ 3.336.461,81, excluídos os tributos, e considerando a alíquota de 6,0% resultante da aplicação dos fatores agravantes e atenuantes, o valor final da multa preliminar seria de R\$ 200.187,71.

324. Contudo, ao aplicarmos o limite mínimo como parâmetro, qual seja a vantagem auferida de R\$ 14.807.970,33, o valor final da multa será de R\$ 14.807.970,33.

325. O quadro a seguir resume a metodologia utilizada para o cálculo da sanção.

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 3 %
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,00%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+0,00%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:	0%
Art. 23 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0 %
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,00%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0,00 %
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0,00 %
Base de cálculo	R\$ 3.336.461,81	
Alíquota aplicada	6 % (6% (Agravantes) – 0 ,0% (Atenuantes))	
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	R\$ 14.807.970,33 (vantagem auferida)	
Limite máximo	R\$ 667.292,36 (20% do Faturamento Bruto)	

Valor Preliminar da Multa	R\$ 200.187,71. (6% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 14.807.970,33.	

Da pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013

326. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 24 do Decreto nº 11.192/2022 e Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

327. Nos termos da legislação vigente, e considerando as peculiaridades do caso concreto, a pessoa jurídica processada deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

328. A quantidade proposta (45 dias) para a publicação extraordinária teve como fundamento os parâmetros estabelecidos no Manual de Responsabilização Prático da CGU - versão 2022, página 157-158.

CONCLUSÃO

329. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º e Decreto nº 11.129/2022, bem como o art. 88, II e III, da Lei 8.666/1993, esta Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa QUALIPREV - SUPERVISÃO E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 03.599.861/0001-26, da pena de multa no valor de R\$ 14.807.970,33;
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa QUALIPREV - SUPERVISÃO E ASSESSORIA LTDA. , do seguinte modo:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.
- Recomendar a aplicação de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de dois anos à pessoa jurídica QUALIPREV - SUPERVISÃO E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 03.599.861/0001-26;
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

330. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: não identificado.
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:

- R\$ 37.500,00: Gloraci Barbosa, esposa do ex-agente público demitido, Mauro Barbosa da Silva;
- R\$ 12.000,00: Cleidemário Luiz de Souza



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 14/10/2025, às 22:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 14/10/2025, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102485/2024-61

SEI nº 3824904